

Ccent. 5/2022
Cary Group / Diveraxial*Expressglass

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/03/2022

DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. Cary Group / Diveraxial*Expressglass

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de fevereiro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pelo Cary Group AB (“Cary Group” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da Glassco, S.A. (“Glassco”) e das suas subsidiárias, a Diveraxial – Importação e Distribuição de Vidros Auto, S.A. (“Diveraxial”) e a Expressglass – Vidros para Viaturas, S.A. (“Expressglass”), conjuntamente designadas de “Adquiridas”.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Cary Group – grupo líder na Europa no setor da reparação e substituição de vidros para automóveis, prestando serviços quer aos proprietários dos veículos quer às respetivas seguradoras. Como parte desta atividade, a empresa oferece ainda serviços de assistência de gestão de queixas para empresas seguradoras. Este grupo não se encontra ativo em Portugal nas atividades *supra* descritas, estando presente apenas como operador de *rent-a-car*, através da sua subsidiária, a empresa Ralarsa Portugal, Unipessoal Lda.

O volume de negócios realizado pelo Cary Group em Portugal, por referência ao ano de 2021, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a cerca de €[<5] milhões.
 - A Glassco funciona como um centro de serviços partilhados para a Diveraxial e Expressglass, cujas atividades consistem, no essencial, na importação, comercialização e distribuição de vidros para automóveis.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Glassco realizou, em 2020, cerca de € [>5] milhões em Portugal¹.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
4. Tendo em conta os elementos recolhidos em sede de instrução do presente procedimento, a AdC conclui – como melhor se verá *infra* – que a transação não está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹As contas de 2021 ainda não se encontram disponíveis, uma vez que ainda decorre o processo de consolidação de resultados.

2. MERCADO RELEVANTE

5. Conforme referido *supra*, as Adquiridas dedicam-se, essencialmente, à comercialização e distribuição de vidros para automóveis, muito embora também comercializem, ainda que residualmente, outras peças e componentes para automóveis. Em concreto, a Expressglass procede à reparação e substituição de vidros automóveis,² servindo de intermediária entre os seus clientes, os estabelecimentos de reparação automóvel que utilizam a denominação comercial “ExpressGlass” e os proprietários/utilizadores dos veículos. A Expressglass presta ainda serviços de peritagem e de gestão de sinistro automóvel.
6. Atendendo às atividades das Adquiridas e considerando a prática decisória da AdC,³ designadamente em processos envolvendo as mesmas empresas, a Notificante entende que os mercados relevantes a considerar no âmbito da presente operação de concentração são os seguintes: (i) distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros; (ii) distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis pesados; (iii) reparação de veículos automóveis ligeiros e pesados; e (iv) prestação de serviços de gestão de sinistros para veículos automóveis.
7. No que respeita à delimitação geográfica dos mercados supramencionados, a Notificante, tendo presente a referida prática decisória da AdC, considera que o âmbito geográfico dos quatro mercados de produto relevante corresponde ao território nacional.
8. Tal como foi referido *supra*, a AdC tem vindo a definir, como mercados autónomos, os mercados da distribuição de peças e acessórios para (i) veículos automóveis ligeiros e (ii) para veículos automóveis pesados, nos casos em que se concluiu que uma definição mais fina do mercado do produto relevante, nomeadamente, por famílias de produtos, não conduziria a conclusões diferentes em termos de análise jusconcorrencial.
9. A AdC entendeu, por essa razão e em linha com a abordagem mais restrita levada a cabo no âmbito do processo Ccent19/2010 – AutoSueco/Diverp/Diverparts/ExpressGlas/Soglass, solicitar à Notificante estimativas das quotas de mercado das Adquiridas, no mercado da comercialização de vidros para veículos automóveis, no qual as Adquiridas desenvolvem a sua atividade *core*.

3. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

10. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:

² Sempre que não é possível recorrer à reparação do vidro, a Expressglass procede à substituição por um novo (incluindo substituição de para-brisas, óculo traseiro ou vidro lateral), efetuando-o em veículos ligeiros e pesados.

³ *Vide* decisões da AdC nos processos Ccent.19/2010 – AutoSueco/Diverp/Diverparts/ExpressGlas/Soglass e Ccent.10/2016 – Inter-Risco/Diveraxial*Expressglass.

- a) em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - b) em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com estes diretamente relacionados;
 - c) o conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a €100 milhões, líquido dos impostos com este, diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
11. Conforme resulta do §2, a operação projetada não preenche os requisitos de aplicação das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, atendendo a que a Notificante registou um volume de negócios em Portugal inferior a €5 milhões.
 12. Por outro lado, a operação projetada também não preenche os requisitos de aplicação da alínea a) uma vez que as quotas nos mercados analisados, por referência ao ano de 2021, são inferiores a 50%.⁴
 13. De referir, por último, que, no referente a um eventual mercado da comercialização de vidros para automóveis, a quota de mercado das Adquiridas seria, de acordo com as estimativas fornecidas pela Notificante, sempre inferior a [20-30] %.
 14. Face ao exposto, entende a AdC que não se encontram preenchidas as condições de notificação prévia obrigatória enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

⁴ A Notificante não se encontra presente em Portugal em atividades concorrentes com as Adquiridas, cujas quotas de mercado, por referência a 2021, correspondem a [0-5]%, na distribuição de peças e acessórios para veículos ligeiros; [0-5]%, na distribuição de peças e acessórios para veículos pesados; [0-5]%, na reparação de veículos automóveis ligeiros e pesados e [0-5]%, na prestação de serviços de gestão de sinistros para veículos automóveis.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 15 de março de 2022

O Conselho de Administração,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADO RELEVANTE	3
3. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO.....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5